



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001795/2003-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.249 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente INTELCAV CARTÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, enseja renúncia ao litígio administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL

A decisão judicial com trânsito em julgado, reconhecendo-lhe o direito de não pagar tributo sobre o valor que ensejou o lançamento, afasta a cobrança de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Anderson Trautman Cardoso, OAB/RS nº. 50.392.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTELCAV CARTÕES LTDA. contra Acórdão nº 10-16.030, de 28 de maio de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento da impugnação das fls. 424 a 444 (vol. 2), declarando definitiva, na esfera administrativa, a exigência formalizada no Auto de Infração, das fls. 5 a 9 (vol. 1), dada a opção do sujeito passivo, pela via judicial.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, para exigência do referido imposto, no valor de R\$ 729.926,42, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, por falta de lançamento do IPI, por erro de classificação fiscal de cartões magnéticos de sua fabricação, e, conseqüentemente, erro de alíquota do imposto, perfazendo a exigência de R\$ 1.549.770,31, na data da lavratura do Auto de Infração, das fls. 5 a 9 (vol. 1), e anexos. A descrição dos fatos, consta do Termo de Verificação de Ação Fiscal, das fls. 11 a 17 (vol. 1).

As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: 15, 16, 17, 23, II e III, 32, II, 109, 110, I, "h", e II, "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, I, "b", e II, 182, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998.

Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de lançamento, de acordo com o art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3, da Lei nº 29.430, de 1996.

A ciência do Auto de Infração, das fls. 5 a 9 (vol. 1), aconteceu em 1º de outubro de 2003, conforme se verifica na fl. 6 (vol. 1).

Em 30 de outubro de 2003, o sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoadado das fls. 424 a.444 (vol. 2), firmado por seus representantes legais, conforme atos societários reproduzidos nas fls. 445 a 477 (vol. 2), e instruído com os documentos das fls. 478 a 483 (vol. 2). As alegações de defesa vêm adiante sintetizadas.

O impugnante diz ser empresa gráfica, que presta serviços personalizados a seus clientes, serviços gráficos que constam expressamente no item 77 da lista anexa ao Decreto-lei 406, de 31 de dezembro de 1968, e também no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que enumera os serviços compreendidos exclusivamente no campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Argumenta a defesa que a primeira fase da sua atividade corresponde à criação do visual gráfico do cartão plástico, ou seja, a criação da imagem gráfica

do cartão, desenvolvida com a utilização de uma estação gráfica de editoração eletrônica e de softwares gráficos, do que resulta uma prova gráfica impressa, ou uma amostra fotográfica, que será submetida ao cliente, para aprovação.

A segunda fase, prossegue o impugnante, corresponde à confecção do fotolito, depois de aprovada a amostra, fotolito que é gerado na estação gráfica de editoração eletrônica.

O fotolito é preparado em duas versões: uma para impressão gráfica off-ser e outra para impressão gráfica em serigrafia (silk-screen).

A terceira fase corresponde à preparação de chapas de alumínio e telas de serigrafia. Nessa fase, diz o interessado, são confeccionadas chapas de alumínio, com a utilização de processo fotográfico de retrografia. Essas chapas serão utilizadas na impressão offset. Também nessa fase são confeccionadas as telas de poliéster que são utilizadas na impressão serigráfica. O impugnante destaca que tanto as chapas de alumínio como as telas de poliéster só podem ser utilizadas no serviço para o qual foram confeccionadas, não podendo ser utilizadas na prestação de outros serviços no futuro.

A quarta fase caracteriza-se pela impressão, com a utilização de técnicas de offset ou de serigrafia, conforme o tipo de cartão encomendado.

A quinta fase corresponde ao acabamento, seleção e expedição. Nessa fase, as carteias são revestidas com uma película de PVC transparente, que servirá como proteção para as áreas impressas. A seguir, os cartões são cortados no seu formato final, passando pela seleção e, posteriormente, seguindo para a aplicação das tarjas de assinatura magnética e personalização (nome, conta, agência). Finalmente, os cartões passam pelo controle de qualidade, de onde serão liberados para a expedição e, daí, para o cliente.

Verifica-se, assim, que o serviço prestado pelo impugnante é nitidamente personalizado. Com efeito, como se viu, todo o serviço prestado pelo impugnante é dirigido àquele cliente que o contratou: nem o resultado do serviço poderá ser utilizado por outro cliente, nem o material empregado na prestação do serviço poderá ser utilizado para a prestação de outro serviço.

Esse detalhe assume relevância por dois aspectos: primeiro, demonstra a natureza do serviço da atividade do impugnante, em que o que importa não é o bem material resultante, mas a atividade exercida; segundo, demonstra que os bens resultantes da prestação do serviço não constituem mercadoria ou produto, pois não são destinados à circulação comercial, servindo apenas àquele cliente que os encomendou, não possuem valor comercial, já que a ninguém mais interessaria comprá-los.

Prossegue a defesa, com as definições de composição gráfica, zincografia, ofsete e fotolitografia, integrantes do item 77 da lista de serviços do Decreto-lei nº 406, de 1968.

Ressalta o interessado que, embora seja possível identificar contornos industriais em uma prestação de serviços, como também identificar contornos de prestação de serviços numa atividade tipicamente industrial, vale recordar que é exatamente a hipótese de dupla incidência tributária em uma operação que o legislador constitucional visou a afastar, quando distribuiu competências tributárias privativas para a instituição de impostos.

Em seguida, o impugnante discorre sobre a incidência do ISSQN, nos serviços gráficos personalizados, sob encomenda, citando e transcrevendo o art. 8º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 406, de 1968, a Súmula nº 143 do extinto

Tribunal Federal de Recursos (TFR) e a Súmula nº 156 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de citar e transcrever jurisprudência desse último colegiado e do Segundo Conselho de Contribuintes. A defesa também refere doutrina e conteúdo parcial de palestra proferida sobre o tema, bem assim o teor do art. 9, VI, do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988.

Argumenta o impugnante que a fiscalização se equivocou, ao entender que os serviços gráficos personalizados em discussão não estariam incluídos dentre os constantes no item 77 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, pela inserção de tarja magnética, que leva consigo dados eletrônicos que serão lidos por máquinas de reconhecimento de dados.

Sustenta a defesa, que a complexidade tecnológica, por si só, não é capaz de alterar a matriz constitucional de um tributo, por que a inserção da tarja magnética não tem o condão de deslocar para a União Federal, que cobra o IPI, a competência privativa dos municípios, que cobram o ISSQN. Ressalta que é o próprio impugnante que realiza a gravação dos dados na tarja magnética dos cartões, o que se dá segundo as informações passadas por seus clientes, o que poderia justificar, no máximo, um outro serviço, de processamento de dados, que também está previsto na lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, sendo tributado pelo ISSQN, o que exclui a incidência do IPI.

O impugnante também se insurge quanto à cobrança dos juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, abono que diz ser absolutamente ilegal, devendo ser utilizado o percentual previsto no § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), de 1% ao mês.

A defesa encerra, pedindo o cancelamento da exigência do IPI e substituição dos juros Selic, pela taxa de 1% ao mês.

Posteriormente, veio aos autos a documentação das fls. 485 a 511 (vol. 2), dando conta da existência da Ação Ordinária d. 2003.71.04.011948-2, proposta por Intelcav Cartões Ltda., contra a Fazenda Nacional, conforme Petição Inicial protocolizada em 16 de outubro de 2003, reproduzida nas fls. 488 a 511. Segundo consta nas fls. 486 e 487, em 30 de outubro de 2003 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela requerida, "a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração decorrente do MPF 1010400/00066/03 (cópia de fls. 97/116), alusivo ao Imposto de Produtos Industrializados — IPI — não lançado no período de janeiro a dezembro de 2001, consoante autoriza o art. 151, V, do CTN". Nas fls. 488 a 511 do presente processo se acha reproduzida a petição inicial da Ação Ordinária 2003.71.04.011948-2, revelando que o autor dessa ação — que é o interessado neste processo administrativo — pretende, em juízo, ver declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher IPI, no exercício das suas atividades de confecção de cartões plásticos, sem e com tarjas magnéticas.

Na fl. 514 (vol. 2), consta certidão narrativa, expedida no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4 Região, referente à Apelação Cível IP 2003.71.04.011948-2, revelando que, na ação ordinária referida no item precedente, além da antecipação dos efeitos da tutela, já mencionada, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a

recolher o IPI no exercício de atividade de prestação de serviço personalizado de confecção de cartões plásticos sem e com tarjas magnéticas, extinguindo o processo com julgamento de mérito (..)". Na seqüência, a mesma certidão explicita que, além da remessa oficial, foram interpostas apelações, por ambas as partes, recebidas no duplo efeito, estando os autos conclusos ao relator, no TRF da 4 Região, desde 14 de outubro de 2005.

É o relatório."

A DRJ não tomou conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas."

Cientificado do referido acórdão em 6 de janeiro de 2009, a interessada apresentou recurso voluntário em 3 de fevereiro de 2009, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 5 de janeiro de 2009, quando, então, iniciou-se a

contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 3 de fevereiro de 2009.

Depreendendo-se da análise do processo, constata-se que o cerne da questão envolve discussão acerca do entendimento da autoridade fazendária de que os serviços gráficos personalizados em discussão não estariam incluídos dentre os constantes no item 77 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, pela inserção de tarja magnética, que leva consigo dados eletrônicos que serão lidos por máquinas de reconhecimento de dados.

A recorrente sustenta a defesa, que a complexidade tecnológica, por si só, não é capaz de alterar a matriz constitucional de um tributo, por que a inserção da tarja magnética não tem o condão de deslocar para a União Federal, que cobra o IPI, a competência privativa dos municípios, que cobram o ISSQN. Para tanto, ressalta que é a própria recorrente que realiza a gravação dos dados na tarja magnética dos cartões, o que se dá segundo as informações passadas por seus clientes, o que poderia justificar, no máximo, um outro serviço de processamento de dados, que também está previsto na lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, sendo tributado pelo ISSQN, o que exclui a incidência do IPI.

A DRJ/POÁ em sessão de 28 de maio de 2008 ao analisar o processo entendeu que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O que, para melhor elucidar, transcrevo o inteiro teor do voto manifestado pelo relator José Alexandre Grassi:

“Voto

O Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de fevereiro de 1996, assentou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial (por qualquer modalidade processual), antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este último terá prosseguimento normal, no que se relaciona à matéria diferenciada, esclarece o mesmo ato declaratório. No caso da coincidência de objetos, o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996, orienta que a autoridade julgadora não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando o processo para inscrição em dívida ativa, exceto na ocorrência das hipóteses dos incisos II

ou IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), respectivamente, depósito do montante integral do crédito tributário e concessão de medida liminar em mandado de segurança. Registre-se que o art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o inciso V ao referido art. 151 do CTN, segundo o qual a concessão de tutela antecipada também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vale transcrever, a propósito, a Súmula nº 1, do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária do referido colegiado, no dia 18 de setembro de 2007, com o seguinte enunciado:

"SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

No caso concreto, é certo que o lançamento impugnado e a ação judicial que lhe sucedeu possuem objetos coincidentes, inexistindo matéria diferenciada.

À vista disso, descabe tomar conhecimento da impugnação das fls. 424 a 444 (vol. 2), devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência formalizada no Auto de Infração, das fls. 5 a 9 (vol. 1), dada a opção do sujeito passivo, pela via judicial.

Registre-se que a Apelação Cível nº 2003.71.04.011948-2 e o reexame necessário da sentença, ainda estão pendentes de julgamento, pelo TRF da 4ª Região, segundo consulta ao sítio do referido colegiado, na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<http://www.trf4.gov.br>".

Registre-se também que a referida apelação foi recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme certidão narratória da fl. 514 (vol. 2), razão por que a Fazenda Nacional não está impedida de prosseguir na cobrança da exigência em discussão.

Em face do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento da impugnação das fls. 424 a 444 (vol. 2) e de que seja declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência formalizada no Auto de Infração, das fls. 5 a 9 (vol. 1), dada a opção do sujeito passivo, pela via judicial.

José Alexandre Grassi
Relator"

Não obstante à decisão da DRJ, apresentou a recorrente Recurso Voluntário trazendo argumentação sobre a inaplicabilidade do Ato Declaratório Normativo nº 3/96 ao caso concreto.

Porém, quanto à essa questão, verificando o objeto do pedido, bem como a matéria ora discutida, compartilho do entendimento expresso pela DRJ, pois, a meu sentir, se tratam do mesmo objeto.

Cabe ressaltar também que em pesquisa no *site* do TRF 4, constatei que em 9.9.2009, houve transito em julgado da ação em comento – o que, para melhor elucidar, transcrevo a decisão publicada no DE em 29.7.2009 quando da apelação e remessa oficial de sentença:

“D.E.

Publicado em 29/07/2009

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.04.011948-2/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

APELANTE : INTELCAV CARTOES LTDA/

ADVOGADO : Anderson Trautmann Cardoso e outros

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

APELADO : (Os mesmos)

*REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE PASSO
FUNDO*

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que, em ação ordinária, declarou a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados no exercício de prestação do serviço personalizado de confecção de cartões plásticos, com ou sem tarja magnética. Fixou os honorários em 20% do valor atribuído à causa.

A parte autora apelou buscando majorar os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. Aduz que o valor fixado de R\$2.000,00 (dois mil reais), apesar de representar 20% do valor atribuído à causa, deve ser aumentado em razão dos critérios estabelecidos pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

A Fazenda Nacional afirma que a empresa, ora apelada, dedica-se ao fornecimento de produtos industrializados, sujeito, portanto, à incidência do IPI. Outrossim, busca a redução da verba honorária, porquanto fixada em 20% do valor da causa.

No presente caso, cinge-se a controvérsia em definir a natureza da atividade da parte demandante e identificar se é ou não caso de incidência de IPI. A autora dedica-se à elaboração de cartões magnéticos, com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, etc. Assim, mesmo que o serviço de composição gráfica prestado pela autora englobe em suas etapas atividades que poderiam, em tese, constituir fato gerador do IPI, como a produção e confecção de cartões personalizados de PVC, ele está sujeito exclusivamente ao ISS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS. IPI. DEL 406/68, ART. 8, PAR 1º. SÚMULA 156 DO STJ.

- Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade

de elaboração de cartões de PVC sob encomenda desenvolvida pela autora não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida prestação de serviço. (REO nº 1999.70.00.033187-7/PR, Rel. Desª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJU 24/09/03, p. 370)

No mesmo sentido segue precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra "a" do permissivo constitucional, ou, pela letra "c", sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados

deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68. Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura

prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso especial provido."(Resp. nº 437.324/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 22/09/03, p. 295)

Destaca-se, ainda, a Súmula 156 do STJ, que dispõe nos seguintes termos:

"A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Como visto, a confecção de cartões magnéticos personalizados não se enquadra na cadeia produtiva do IPI, porquanto se trata de processo único, final, e não se transmite à etapa seguinte. Ademais, tem por característica um único destinatário, quem encomendou os serviços e jamais poderia ser utilizado por outra empresa em razão da logomarca.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, observo que o art. 20, §4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo da verba honorária. Assim, para

essa atribuição, é essencial definir a razão da extinção do processo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no §3º do mencionado dispositivo legal.

No caso dos autos, o longo tempo de tramitação feito e o valor do débito constante do auto de infração, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios impostos pela sentença, sob pena de aviltar a dignidade do profissional.

Assim, sem descurar da orientação jurisprudencial desta turma, mantenho a verba honorária no patamar da sentença, levando em consideração os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, § 4º, combinado com as alíneas a, b e c do § 3º.

Frente ao exposto, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Porto Alegre, 20 de julho de 2009.

Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

Relator”

Vê-se, portanto, que houve decisão transitado em julgado manifestando claramente que “a confecção de cartões magnéticos personalizados não se enquadra na cadeia produtiva do IPI, porquanto se trata de processo único, final, e não se transmite à etapa seguinte. Ademais, tem por característica um único destinatário, quem encomendou os serviços e jamais poderia ser utilizado por outra empresa em razão da logomarca.”

Eis que, com efeito, frisou-se tal entendimento invocando a Súmula 156 do STJ, que dispõe nos seguintes termos:

“A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.”

Entretanto, independentemente da decisão transitada em julgado, considerando que a propositura da ação judicial da recorrente trata do mesmo objeto ora discutido, não há que se falar em ignorância ao disposto pela Súmula CARF nº 1 (destaques e grifos meus):

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes **ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Com efeito, vê-se que a r. propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, depois da autuação, com o mesmo objeto, importou a renúncia às instâncias administrativas. O que, por consequência, deixo de conhecer em parte do recurso voluntário – especificamente ao mérito.

Quanto aos juros de mora, que corresponde a parte conhecida, tem-se que, em vista da decisão judicial transitada em julgado, seria incabível a cobrança desse encargo. Não obstante, vale ressaltar apenas que, apesar de ser cabível o afastamento dos juros de mora, quanto à discussão da aplicação da taxa Selic, deve-se observar a Súmula nº 4 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em vista de todo o exposto, por conseguinte, voto por conhecer parte do recurso voluntário e na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário, afastando os juros de mora, considerando a decisão judicial favorável ora obtida pela recorrente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama